



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000321304

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Criminal nº **1506249-53.2023.8.26.0270**, da Comarca de Itapeva, em que é apelante LEONARDO FERREIRA RIBAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E SILMAR FERNANDES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37670

Apelação Criminal Nº 1506249-53.2023.8.26.0270

Comarca: Itapeva

Apelante: LEONARDO FERREIRA RIBAS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apropriação indébita – Art. 168, caput, do CP – Réu que voluntariamente se apropria de coisa alheia móvel da qual tem mera detenção – Caracterização

Resta configurado o crime previsto no art. 168, caput, do CP, ante a consciência ou vontade do acusado, que se apropria de coisa que não lhe pertence e da qual detinha mera posse.

Cálculo da Pena – Magistrado que fixa a pena-base a partir de valor intermediário obtido pela média entre o mínimo e o máximo previstos no preceito sancionador – Inadmissibilidade

Na primeira fase do cálculo, cabe ao Magistrado escolher um *quantum* situado entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, efetuar uma única operação, cujo resultado será obtido mediante a análise concreta e a um só tempo das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a partir do mínimo legal previsto.

A inexistência de elementos nos autos apontando comprovadamente serem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ensejará a presunção *juris tantum* de ter sido benéfico o resultado advindo da análise de sua culpabilidade, de seus antecedentes, de sua conduta social, sua personalidade, seus motivos, bem como das circunstâncias e consequências do crime.

Em tal situação, cumprirá sempre ao julgador tomar o mínimo legal como ponto de partida do cálculo da pena, para, apenas então, considerar eventuais fatos acessórios que sejam desabonadores ao réu, com lastro em parâmetros subjetivos e objetivos, mas cujo reconhecimento deverá ser invariavelmente fundamentado em elemento de convicção comprovadamente existente nos autos.

Assim, na hipótese de o aplicador da lei concluir que a pena-base deva ser estabelecida, no caso concreto, além do mínimo legal, o cálculo por ele procedido deverá ser exposto de modo transparente, indicando justificadamente que, após sopesar conjuntamente todas as circunstâncias judiciais acima mencionadas, ter-se-ia chegado a um resultado desfavorável ao sentenciado.

Em suma, na medida em que a inexistência de elementos desabonadores, faz presumir serem favoráveis as circunstâncias judiciais, não se sustenta o entendimento de que a fixação da pena-base poderia partir de um *quantum* intermediário, obtido pela média entre o mínimo e o máximo previstos no preceito sancionador do tipo penal, sobre o qual ainda incidiriam eventuais aumentos em função da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

existência ou não de condições judiciais desfavoráveis.

Vistos,

Pela r. sentença de fls. 208/212, prolatada pelo MM. Juiz Daniel Torres dos Reis, cujo relatório ora se adota, LEONARDO FERREIRA RIBAS foi condenado como incurso no art. 168, *caput*, do CP, às penas de 01 ano, 06 meses e 25 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, e de 12 dias-multa, à razão de 1/30 do maior salário mínimo vigente à época dos fatos. Foi estabelecida a quantia de R\$ 2.400,00, a título de reparação mínima pelos danos causados pela infração, com fundamento no art. 387, IV, do CPP. Foi, ainda, deferido ao acusado o recurso em liberdade.

Inconformado, apelou o réu, em busca de sua absolvição, alegando atipicidade da conduta, por suposta ausência de dolo (fls. 234/237).

Processado e contra-arrazado o recurso (fls. 242/246), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo seu desprovimento (fls. 257/260).

É o Relatório.

O recurso merece prosperar, em parte.

A condenação do acusado pelo crime de apropriação indébita foi bem decretada e veio embasada em suficiente acervo probante.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Segundo restou comprovado, em 26 de julho de 2023, Dauan Vitor dos Santos Siqueira emprestou seu veículo “Volkswagen/Gol”, placas EEG-7C26, que estava estacionado em seu sítio, a Leonardo Ferreira Ribas (cunhado do irmão de Dauan Vitor), para que ele buscasse seus filhos na escola. Combinaram, ainda, que o acusado deveria devolver, logo após, o automóvel ao proprietário.

Ocorre que, durante o trajeto, Leonardo capotou o carro que Dauan Vitor lhe havia emprestado, provocando diversos danos no bem. Leonardo informou a ocorrência do acidente ao proprietário, dizendo que iria levar o veículo, no mesmo dia, para ser consertado.

O apelante apropriou-se indevidamente, porém, do automóvel: não apenas não consertou o bem, como deixou de devolvê-lo ao proprietário e de responder às mensagens enviadas por Dauan Vitor. Como se não bastasse, passou, ainda, a “alugar” o carro para terceiras pessoas, agindo, desse modo, como se fosse o dono do veículo.

O automóvel foi recuperado, tão somente, após registro de boletim de ocorrência e abordagem policial, realizada em 05 de agosto de 2023, na qual terceiras pessoas ocupavam o carro (ao que se infere dos autos, Maycon Willian Rosa Jorge dirigia, na ocasião, o veículo, tendo relatado que Maurício Atanásio de Oliveira Júnior teria alugado o bem de Leonardo).

A materialidade delitiva restou perfeitamente demonstrada pelos autos de fls. 17/18, bem como pelas imagens de fls. 25/28 e 34/35.

Interrogado em Juízo, o réu negou a prática delitiva a ele imputada. Disse, em resumo, que não tinha dinheiro para pagar o conserto integral do veículo após o acidente, motivo pelo qual



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

passou a alugá-lo a terceiras pessoas, por R\$ 100,00 por dia, a fim de arrecadar a quantia necessária para o reparo. Afirmou ter agido, porém, com o consentimento do proprietário do automóvel, bem como que respondia a “todas as mensagens que a vítima mandava” para ele. Alegou, por fim, que “discutiu com sua irmã e por isso Dauan registrou a ocorrência” (fls. 209).

O restante da prova oral (fls. 200/205 e arquivo digital) colhida na instrução criminal, que conta com os depoimentos da vítima, de testemunha (Maycon Willian) e de policial, todos nos exatos termos acima narrados, mostrou-se, contudo, apto, não apenas para demonstrar a dinâmica dos fatos, como o dolo do agente e sua vinculação à autoria delitiva.

Resta configurado, com efeito, o crime previsto no art. 168, *caput*, do CP, ante a consciência, ou vontade do acusado, que se apropria de coisa que não lhe pertence e da qual detinha mera posse, como no presente caso.

A versão apresentada pelo réu, no mais, não restou minimamente comprovada pela Defesa, não havendo que cogitar-se da alegada atipicidade da conduta, por suposta ausência de dolo. Como bem fundamentado na r. sentença (fls. 209/210),

Como se vê, ficou demonstrado que o acusado, de forma livre e consciente, apoderou-se de coisa alheia móvel da qual tinha a posse.

Consta nos autos que Leonardo, aproveitando-se da confiança nele depositada, pediu a Dauan Vitor permissão para utilizar seu veículo, que se encontrava parado no sítio, para que pudesse buscar seus filhos e então retornar para o local. Acontece que, após receber a posse do automóvel, o acusado se acidentou, capotou o veículo e disse à vítima que iria levá-lo à cidade de Itararé para consertá-lo.

Ocorre que ele não levou o veículo para conserto e, a partir deste momento, apropriou-se dele e, assim, passou a se



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

comportar como se fosse o seu legítimo dono e deixou de atender a vítima.

O carro somente foi recuperado porque o acusado o alugou para terceiros e em uma abordagem da Polícia, foi constatado que havia registro da ocorrência de apropriação.

Com efeito, no delito de apropriação indébita, o agente já tem a coisa em seu poder de forma legítima, de modo que a configuração do crime ocorre no momento em que ele decide incorporar o bem ao seu patrimônio.

No presente caso, não há justificativa plausível para que o acusado, tendo permissão para se utilizar do veículo, tenha deixado de devolver a vítima.

A versão do acusado de que a vítima foi informada por ele sobre a locação do veículo para terceiros e que concordou com o aluguel restou isolada nos autos.

Assim, ficou devidamente comprovado que o réu possuía *animus rem sibi habendi*, ou seja, a vontade de não restituir a coisa de que detinha a posse ao legítimo proprietário, de modo que é impossível considerar o fato em questão mero ilícito civil.

Logo, a conduta do réu se adéqua ao tipo penal descrito na peça acusatória, de modo que sua condenação é medida que se impõe.

Cabe destacar que o apelante, ao não levar o veículo para conserto e passar a comportar-se como se seu legítimo dono fosse, acabou realizando o tipo penal da apropriação indébita. A versão dada pelo acusado, no sentido de que ele teria, com a anuência do proprietário-vítima, alugado o veículo a outras pessoas, visando a levantar o valor necessário para reparar o bem por ele danificado, é fantasiosa e absurda, mesmo porque o uso do veículo por terceiros segue naturalmente acompanhado de perdas, seja pela deterioração do óleo do motor, do câmbio e do fluido do freio, como pelo próprio desgaste do bem em si, ou de suas pertencas, tal como os pneus; isso sem contar o risco do advento de novos danos, em caso de acidente.

As reprimendas, no entanto, comportam reparos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

a) em virtude dos maus antecedentes ostentados pelo acusado (condenações criminais, definitivas e anteriores, nos processos n. 0001313-03.2021.8.26.0279 – fls. 64, e n. 0001208-52.2016.8.26.0521 – fls. 70), o Magistrado *a quo* fixou as suas penas-base em 01 ano, 04 meses e 05 dias de reclusão e em 11 dias-multa (“elevo a reprimenda em 1/8, do intervalo da pena” – fls. 210).

Tal proceder mostrou-se, todavia, equivocado. Na primeira fase do cálculo, cabe ao Magistrado escolher, com efeito, um *quantum* situado entre o mínimo e máximo cominados abstratamente no preceito sancionador de cada tipo penal, devendo, para tanto, efetuar uma única operação, cujo resultado será obtido mediante a análise concreta e a um só tempo das circunstâncias previstas no art. 59 do CP, a partir do mínimo legal previsto.

A inexistência de elementos nos autos apontando comprovadamente serem as circunstâncias judiciais desfavoráveis ensejará a presunção *juris tantum* de ter sido benéfico o resultado advindo da análise de sua culpabilidade, de seus antecedentes, de sua conduta social, sua personalidade, seus motivos, bem como das circunstâncias e consequências do crime.

Em tal situação, cumprirá sempre ao julgador tomar o mínimo legal como ponto de partida do cálculo da pena, para, apenas então, considerar eventuais fatos acessórios que sejam desabonadores ao réu, com lastro em parâmetros subjetivos e objetivos, mas cujo reconhecimento deverá ser invariavelmente fundamentado em elemento de convicção comprovadamente existente nos autos.

Assim, na hipótese de o aplicador da lei concluir que a pena-base deva ser estabelecida, no caso concreto, além do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

mínimo legal, o cálculo por ele procedido deverá ser exposto de modo transparente, indicando justificadamente que, após sopesar conjuntamente todas as circunstâncias judiciais acima mencionadas, ter-se-ia chegado a um resultado desfavorável ao sentenciado.

Em suma, na medida em que a inexistência de elementos desabonadores, faz presumir serem favoráveis as circunstâncias judiciais, não se sustenta o entendimento de que a fixação da pena-base poderia partir de um *quantum* intermediário, obtido pela média entre o mínimo e o máximo previstos no preceito sancionador do tipo penal, sobre o qual ainda incidiriam eventuais aumentos em função da existência ou não de condições judiciais desfavoráveis.

Considerando-se os maus antecedentes ostentados pelo acusado, suas penas-base deveriam ser fixadas em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e em 12 dias-multa (o que equivale ao mínimo legal, acrescido de 1/5).

Em virtude da vedação de *reformatio in pejus* em recurso exclusivo da Defesa, deve ser mantido, contudo, o limite de 11 dias-multa, estabelecidos, nessa fase, na r. sentença.

São as penas-base ora fixadas, por tais motivos, em 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão e 11 dias-multa.

b) na segunda fase, ausentes circunstâncias atenuantes, as reprimendas foram elevadas de 1/6, em razão da reincidência apresentada pelo agente (condenação criminal, definitiva e anterior, no feito n. 0000702-32.2023.8.26.0521 – fls. 70), perfazendo, com as alterações acima descritas, 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão e 12 dias-multa.

c) na terceira e derradeira etapa do cálculo, inaplicáveis causas de aumento, ou de diminuição, as sanções restam



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

assim finalizadas.

Fica, ainda, mantido o regime inicial semiaberto, mas tão somente por conta da lamentável ausência de irresignação Ministerial.

Pontue-se, porém, que, em se tratando de agente reincidente e portador de maus antecedentes, que cometeu crime apenado com reclusão, deveria ter sido imposto o regime inicial fechado, por expressa determinação legal nesse sentido (art. 33, §2º e §3º, do CP).

Ante o exposto, **lamenta-se a falta de recurso da Acusação e dá-se parcial provimento ao apelo Defensivo** interposto em favor de LEONARDO FERREIRA RIBAS, tão somente a fim de reduzir a pena privativa de liberdade a ele imposta a 01 ano, 04 meses e 24 dias de reclusão. Resta mantida, no mais, a r. sentença por seus próprios fundamentos.

Fica, desde já, determinada expedição, após o esgotamento de todos os recursos, de mandado de prisão em regime semiaberto, bem como de carta de guia, para que seja iniciado o cumprimento da pena em definitivo.

Tendo havido modificação no julgamento, comunique-se o teor da presente decisão ao Juízo das Execuções Penais, nos termos do art. 1º da Resolução CNJ n. 113/2010, com a redação que lhe foi dada pela Resolução CNJ n. 237/2016.

ROBERTO GRASSI NETO
Relator